

**EMENDA Nº \_\_\_ – CMA**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

**Dê-se ao §9º do artigo 41, a seguinte redação.**

“§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a fazer uso dos recursos provenientes das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008.”

**JUSTIFICATIVA**

Dar uma redação mais clara, que não se confunda com o descrito no art. 59, §5º que diz: “A partir da assinatura do TAC, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.”

Sala das Sessões,    Novembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI